



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000300/2003-12
Recurso nº 240.244 De Ofício
Acórdão nº **3403-000.907 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria PIS
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: Ano calendário 1998.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Valor de alçada se revela pressuposto necessário ao conhecimento do reexame oficial, de modo que, constatado que valor é inferior ao fixado por Portaria nº 3 do CARF, implica em não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de ofício em face do valor exonerado ser inferior ao limite de alçada. Esteve presente ao julgamento a Dra. Ana Carolina Gandra Piá de Andrade. OAB/RJ nº 114.499. Julgado no dia 7 de abril de 2011 no período da tarde a pedido da recorrente.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz, Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício cuja decisão cancelou o lançamento efetivado por meio de Auto de Infração decorrente de auditoria interna em DCTF, cujo motivo decorria de créditos vinculados não comprovados, processo judicial de outro CNPJ, relativo a contribuição para o PIS.

Ao impugnar a Recorrente aduziu que não houve erro no número do CNPJ informado em DCTF, juntou prova cabal de seu argumento, além do que, alegou decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário para o PIS com arrimo no art. 150 do Código Tributário Nacional.

A decisão da primeira Instância deixou de acolher nulidade por ausência de vício e afastou alegação da decadência com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Acolheu o argumento da Impugnante quanto à inexistência de erro de CNPJ, cancelando o lançamento.

Conforme se vê da decisão recorrida, trata-se de cancelamento do lançamento efetivado por meio de Auto de Infração eletrônico decorrente de análise interna de DCTF, crédito vinculado não comprovado, processo jud. de outro CNPJ.

Impugnado, entendeu por bem baixar em diligência onde restou comprovado o equívoco da Administração em relação à motivação, uma vez que o CNPJ informado pertencia a Impugnante.

Assim, a decisão da primeira Instância decidiu cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator

Admissibilidade. Não estando presente os pressupostos de admissibilidade, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

Depreende-se dos autos que o valor do crédito tributário exonerado alcançou a importância de R\$ 988.382,13 (novecentos oitenta oito mil, trezentos oitenta dois reais e treze centavos).

O limite de alçada fixado por Portaria nº 3 do CARF é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de modo que, apreciação da decisão ora recorrida encontra obstáculo no Regimento Interno desse Colegiado.

Em assim sendo, por tratar-se de crédito tributário exonerado inferior ao valor de alçada, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício.

Assim, voto no sentido de não conhecer o Recurso de Ofício.

É como voto.

Processo nº 19740.000300/2003-12
Acórdão n.º **3403-000.907**

S3-C4T3
Fl. 2

Domingos de Sá Filho